



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02649/19

Origem: Prefeitura Municipal de Imaculada

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – pregão presencial

Responsável: Aldo Lustosa da Silva (Prefeito)

Interessado: Gleiton Carmo Silvestre (Pregoeiro)

Advogados: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Formalizador: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

INSPEÇÃO ESPECIAL. Município de Imaculada. Pregão Presencial. Aquisição parcelada de combustíveis para atender os veículos da frota oficial do Município. Análise inicial do instrumento convocatório. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Exame da despesa no processo de acompanhamento. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01772/19

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos, formalizado a partir do Documento TC 04093/19, com o escopo de examinar o instrumento convocatório do pregão presencial 001/2019, materializado pelo Município de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ALDO LUSTOSA DA SILVA, destinado à aquisição parcelada de combustíveis para atender os veículos da frota oficial do Município.

Em sede de relatório inicial proferido no âmbito daquele Documento (fls. 19/24), a Auditoria questionou a validade jurídica da cláusula de reajuste dos preços licitados, sugerindo, ao término da manifestação, a expedição de determinação no sentido de que a administração da edilidade se abstivesse de incluir cláusula de reajuste nos contratos futuros com prazo inferior a um ano.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do gestor municipal e do pregoeiro oficial, tendo sido acostada defesa conjunta às fls. 40/46.

No relatório de análise de defesa (fls. 53/62), o Órgão de Instrução concluiu pela permanência do entendimento inicialmente emitido, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02649/19

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui a Auditoria pela manutenção da irregularidade apontada no relatório inicial. Assim, preserva-se o entendimento original de emissão de determinação ao gestor público ALDO LUSTOSA DA SILVA para que não inclua a referida cláusula contestada em editais futuros de licitação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 65/70), opinou da seguinte forma:

Assim o sendo, esta representante do Ministério Público Especializado acosta-se integralmente ao derradeiro pronunciamento da Instrução, alvitando ao Relator e ao Colegiado:

- a **CONFORMIDADE** do Edital do Pregão presencial 0001/2019 ao ordenamento jurídico pátrio aplicável, preservado o princípio da juridicidade da peça e
- a **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** tecida pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte, no sentido de o Alcaide de Imaculada rever, nos próximos editais da espécie, os pontos objeto de restrição e questionamento técnico, sem prejuízo do exame do procedimento de *per se* e do ulterior acompanhamento da execução do contrato decorrente do Pregão presencial 00001/2019 e seus efeitos financeiros.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02649/19

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa, a Auditoria questionou a validade jurídica da cláusula de reajuste dos preços licitados. Segundo levantamento técnico, foram apontados dois problemas, quais sejam: o índice a ser utilizado não estaria bem definido no ajuste; e o fato de que não seria permitido reajustar preços antes de decorrido um ano da execução contratual.

Depois de ter sido examinada a defesa, a Unidade Técnica de Instrução produziu arrazoado considerando irregular a ausência de explicitação do índice de reajuste a ser adotado. Segundo o entendimento externado, da forma como foi redigida a cláusula contratual, não haveria referência a qualquer índice a ser adotado para eventual reajuste.

Sobre o fato de que não seria permitido reajustar preços antes de decorrido um ano da execução contratual, Órgão Técnico produziu argumentação distinguindo o que seria reajuste contratual e revisão contratual. Nas alegações tecidas, o reajuste se reportaria a situações previsíveis e a revisão aos casos não previstos ou, quando passíveis de previsão, de consequências incalculáveis. Para a Auditoria, como regra, a revisão contratual não caberia nas aquisições de combustíveis, no que se refere ao alinhamento de preços, por quanto se trataria de hipótese de risco inerente ao negócio da venda de combustíveis.

No caso em testilha, observa-se tratar-se de aquisição de produto cujo preço de aquisição pode oscilar de acordo com as políticas adotadas pela Agência Nacional do Petróleo, de forma que os valores contratuais podem sofrer alteração tanto para mais quanto para menos.

No pronunciamento ministerial, a representante do *Parquet* de Contas consignou a conformidade do edital do pregão presencial ora examinado ao ordenamento jurídico pátrio aplicável, sugerindo a baixa de recomendação à gestão municipal, sem prejuízo do exame do procedimento em si e do ulterior acompanhamento da execução do contrato.

De fato, não é o caso de julgamento da licitação, ante não ter havido a completa instrução para este fim, já que a análise recaiu apenas sobre o instrumento convocatório. Cabe, pois, a remessa dos autos à Auditoria, a fim de que examine as despesas eventualmente concretizadas em decorrência do presente certame no âmbito do acompanhamento da gestão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara resolvam DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00329/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas em decorrência pregão presencial 001/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02649/19

VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos proferiu voto divergente no sentido de: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o edital do pregão presencial 002/2019; **II) DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00244/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas; e **III) RECOMENDAR** à gestão aprimorar os procedimentos de licitação e contratação, nos moldes da Lei 8.666/93.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02649/19**, relativos à inspeção especial de licitações e contratos com o escopo de examinar o instrumento convocatório do pregão presencial 001/2019, materializado pelo Município de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ALDO LUSTOSA DA SILVA, destinado à aquisição parcelada de combustíveis para atender os veículos da frota oficial da Prefeitura, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), por maioria, nesta data, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o edital do pregão presencial 001/2019; **II) DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00329/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas; e **III) RECOMENDAR** à gestão aprimorar os procedimentos de licitação e contratação, nos moldes da Lei 8.666/93.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 06 de agosto de 2019.

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 11:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 11:47



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
FORMALIZADOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO